



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA – CEP: 67.000-020
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Fone: (91) 3075-5000/5008
Site: www.grupomonaco.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Coordenação de Licitações e Contratos

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 5/20171905- 02 - PP/PMM/SEMMA/FMMAM

MONACO DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.024.583/0001-04, e, inscrição estadual n.º 15197175-7, com sede em Ananindeua – Pará, na Rodovia BR316, KM06, S/N – Águas Lindas - CEP: 67020-000, por seu representante legal, comparece respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ora Requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão **5/20171905**, e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na participação de proposta ao certame cujo objeto trata da “*a aquisição de veículos tipo Caminhão 3x4 carga seca, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo municipal de Meio Ambiente, conforme descrito no Termo de Referência (anexo I)*”, e, portanto, habilitada a presente **Impugnação**, nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e demais legislações atinentes à espécie (principalmente artigo 41 § 1º da Lei 8.666/93)

PRELIMINARMENTE

Primeiramente o Edital do Pregão **5/20171905**, foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento de objeto no certame.

A especificação do objeto constante no item 18 do edital, bem como no item 3 do termo de referência anexo ao edital, assim exige:

Item	Especificações	Quant
	Caminhão 3x4 – Ano de fabricação 2017; modelo 2017; Motor Potência Máxima de 160 CV @ 2500 rpm ; Torque Máximo de 56.0 kgfm@ 1.500 rpm; Cilindrada total: 3.920; Transmissão Eaton/FSO – 4405 –C ; Eixo traseiro Dana 480; Embreagem Sachs , acionamento hidráulico; Direção hidráulica, TRW / TAS-30 com esferas recirculantes; Rodas em aço estampado de 6,00 X 17,50; Pneus dianteiros Radiais sem câmara 215/75R 17,5 – 12R; Pneus traseiros Radiais sem Câmara 215/75R 17,5 – 12R; Freios de duplo Circuito de ar tipo S-CAM , a tambor, nas rodas dianteiras e traseiras;	



01	Sistema Elétrico com Alternador (V/A) 14/90 e Bateria de 12V / 100Ah; Velocidade máxima em PBT de 90 Km/h; Peso Bruto Total (PBT) Homologado de 8.250 Kg; Carga útil + Carroceria de 5.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Dianteiro: 2.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Traseiro: 1.090 Kg; Capacidade Máxima de Tração (CMT) de 11.000 Kg; AR CONDICIONADO / COM CABINE SUPLEMENTAR / IMPLEMENTADO COM CARROCERIA EM MADEIRA DE LEI;	02
-----------	--	-----------

Tais especificações direcionam o Pregão para duas únicas marcas qual seja: FORD Caminhões modelo C816, e Iveco Daily.

As exigências acima, impedem absolutamente a competição, tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a determinadas empresas.**

Desta forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação que segue, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima “implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (§6º do artigo 7º da Lei 8.666/93)

DA APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.520/2002, Nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)

O disposto no artigo 1º da Lei 10.520/2002 (que instituiu a modalidade Pregão) dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)**



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA – CEP: 67.000-020
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Fone: (91) 3075-5000/5008
Site: www.grupomonaco.com.br

Como a Requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, **pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.**

Infelizmente, esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital (item 18 do edital e item 3 do termo de referencia), tendo em vista que há exigências direcionadas e injustificada que limitam a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

A redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição, pois direcionado apenas a 02 (empresas): FORD CAMINHÕES E IVECO.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de várias empresas, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do Pregão em questão **viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.** A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover este certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

A lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação das empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o Tribunal de Contas do Estado Pará, assim como o tribunal de Contas da União também tem entendimento nesse sentido, vejamos decisão do TCU:



“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à ... Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva,

permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário

O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o artigo 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho esclarece que:

“veda-se cláusula desnecessária ou inadequada cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação”.

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998). (grifo nosso)

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o ilustre Professor José Augusto Delgado:

A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito[...]São, em síntese, os princípios "preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado".¹

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

*Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo nosso)***



Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contem falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de alteração de itens ou condições, redação ou, até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

Cabe referir-se também que o Art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **“sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”**.

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe à competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar às normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

DO OBJETO

No edital em questão constam como exigências as seguintes especificações:

Caminhão 3x4 – Ano de fabricação 2017; modelo 2017; Motor Potência Máxima de 160 CV @ **2500 rpm; Torque Máximo de 56.0 kgfm@ 1.500 rpm; Cilindrada total: 3.920; Transmissão Eaton/FSO – 4405 –C; Eixo traseiro Dana 480; Embreagem Sachs, acionamento hidráulico; Direção hidráulica, TRW / TAS-30 com esferas recirculantes**; Rodas em aço estampado de 6,00 X 17,50; Pneus dianteiros Radiais sem câmara 215/75R 17,5 – 12R; Pneus traseiros Radiais sem Câmara 215/75R 17,5 – 12R; Freios de duplo Circuito de ar tipo S-CAM, a tambor, nas rodas dianteiras e traseiras; Sistema Elétrico com Alternador (V/A) 14/90 e Bateria de 12V / 100Ah; **Velocidade máxima em PBT de 90 Km/h; Peso Bruto Total (PBT) Homologado de 8.250 Kg; Carga útil + Carroceria de 5.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Dianteiro: 2.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Traseiro: 1.090 Kg**; Capacidade Máxima de Tração (CMT) de 11.000 Kg; AR CONDICIONADO / COM CABINE SUPLEMENTAR / IMPLEMENTADO COM CARROCERIA EM MADEIRA DE LEI;

Contudo, apesar do detalhismo verificado nas especificações do objeto da licitação, a justificativa apresentada é genérica e não contempla todos os itens da especificação, limitando-se à afirmação de que *“a aquisição de Veículos Caminhão 3x4 carga seca, para serem utilizados nos trabalhos de coleta seletiva (materiais recicláveis) da SEMMA, é de extrema importância para a execução e bom andamento de nossos serviços, tornando-a indispensável, dessa forma mantendo a qualidade e eficácia dos trabalhos executados”*.



GRUPO
MÔNACO

MÔNACO DIESEL LTDA

Rod. BR 316, S/N Km 6,0
Bairro: Aguas Lindas
Ananindeua/PA – CEP: 67.000-020
CNPJ: 05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7
Fone: (91) 3075-5000/5008
Site: www.grupomonaco.com.br

Não há justificativa, portanto, para as restrições descritas quanto à potência do motor, ao torque máximo, à cilindrada, ao eixo traseiro, à transmissão, à embreagem, à direção com esferas recirculantes, à velocidade máxima em PBT de 90 Km/h; Peso Bruto Total (PBT) Homologado de 8.250 Kg; Carga útil + Carroceria de 5.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Dianteiro: 2.080 Kg; Peso Máximo Admissível – Eixo Traseiro: 1.090 Kg, pois não há vínculo qualquer entre essas exigências expostas na especificação do objeto e o interesse público concretamente identificável para realizar coleta seletiva de lixo.

O edital não pode conter proibições ou exigências que eliminem o direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “*toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar ou reduzir o risco de não se obter o interesse público*”.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) *Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – preferência por marca e modelo; (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.*
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.
Belém, 03 de julho de 2017.

Mônaco Diesel Ltda
CNPJ:05.024.583/0001-04
Inscrição Estadual: 15.197.175-7

